

Proc. CNT-21 534/45

(CNT-144/46)

1946

RF/RS.

Não se conhece de recurso extraordinário, por falta de apoio legal.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que são partes a Sapataria Paraízo e Jorge Marapodi, recorrente e recorrido, respectivamente:

Jorge Marapodi apresentou uma reclamação perante a 6a. Junta de Conciliação e Julgamento para haver da Sapataria Paraízo o pagamento de 50% de seus salários durante o tempo em que esteve afastado para o serviço militar.

A empregadora defendendo-se alegou que o reclamante fôra contratado por tempo certo, de modo que seu direito ao salário militar só subsistiria até o prazo de expiração do referido contrato.

O Tribunal de primeira instância, entre tanto, não deu por tal arguição, eis que o contrato por tempo determinado, realmente existente entre os litigantes (fls. 5), sucedeu a outro, no prazo de seis meses, de prazo indeterminado, transformando-se, nos termos do artigo 452 da Consolidação das Leis do Trabalho, em contrato sem termo prefixado, cabendo, assim, ao reclamante os salários que pleiteava.

A empregadora apresentou recurso ordinário ao Conselho Regional do Trabalho da 1a. Região, tendo, porém, êste mantido a decisão recorrida, por seus jurídicos fundamentos.

De tal decisão, recorre extraordinariamente a reclamada, com fundamento no art. 896, alínea b, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Opina a douda Procuradoria da Justiça do Trabalho, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso interposto, pois as decisões de primeira e segunda instância foram

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - GABINETE DO PRESIDENTE

proferidas de acôrdo com a lei, não tendo, outrossim, a recorrente apresentado acórdão divergente, nos t<ê>rmos do invocado dispositivo legal.

No m<ê>rito, subscreve o parecer do Dr. Procurador Regional (fls. 20), que, insistindo nos fundamentos da decisão da Junta, j<á> examinados acima, opina pelo n<ã>o provimento do dito recurso.

Isto p<ô>sto, e,

CONSIDERANDO que o recurso da recorrente foi interposto com fundamento no artigo 896, al<í>nea b, da Consolidação das Leis do Trabalho;

CONSIDERANDO, entretanto, que a recorrente n<ã>o conseguiu demonstrar a alegada violação de norma jur<í>dica que constitui, de acôrdo com o dispositivo legal invocado, o requisito essencial para o cabimento do recurso extraordin<á>rio;

ACORDAM os membros do Conselho Nacional do Trabalho, por unanimidade de votos, n<ã>o tomar conhecimento do recuso, por falta de fundamento legal.

Rio de Janeiro, 15 de março de 1946.

\_\_\_\_\_  
Presidente  
Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes

\_\_\_\_\_  
Relator  
Caldeira Neto

\_\_\_\_\_  
Procurador  
Dorval Lacerda

Assinado em / /

Publicado no "Diário da Justiça" em 11 / 4 / 46